

Inquérito Civil n. 06.2018.00005242-5

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e SIDNEY VILANI, brasileiro, Casado, inscrito(a) no CPF sob o n. 814.432.269-04, RG n. 3220084, residente e domiciliado na Rua Julia Sartori Tozzo, n. 49-D, Loteamento Ludovico Tozzo, em Cordilheira Alta, endereço eletrônico *granjapevi@hotmail.com*, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00005242-5, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que que o artigo 82, inciso XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 197/2000), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 83, inciso I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as Unidades de produção de leitão – UPL são consideradas atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, nos termos da Resolução CONSEMA n. 98/2017, reclamando a devida licença ambiental para funcionamento;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso III, da Lei n. 6.938/1981 define poluição ambiental, abrangendo toda e qualquer alteração adversa das condições que regem o meio ambiente equilibrado, proveniente das mais diversas atividades humanas impactantes;

CONSIDERANDO a Licença Ambiental de Operação n. 568/2017, em favor do empreendedor Sidney Vilani, ora COMPROMISSÁRIO, indicando a necessidade de retenção dos dejetos nas duas esterqueiras por 140 dias (E1) e 84 dias (E2), com posterior depósito como fertilizante orgânico nas áreas de Luiz



Antônio Tozzo (matrículas n. 25.081, 22.519 e 23.321);

CONSIDERANDO as informações que chegaram ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, dando conta que o COMPROMISSÁRIO descumpriu as condicionantes da LAO n. 568/2017, porquanto estava lançando os dejetos nas áreas de pastagens situadas no entorno de sua propriedade, contaminando água destinada ao consumo residencial de propriedade próxima;

CONSIDERANDO que o Assento n. 001/2013/CSMP, em seu artigo 4º, inciso IV, permite a substituição da reparação *in natura* por indenização pecuniária, quando não for viável sua restauração ou recuperação, o que é o caso do presente Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse do COMPROMISSÁRIO em pactuar o que adiante segue, e que o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1º: o presente Termo de Ajustamento de Condutas tem como objeto a observância das condicionantes da LAO n. 568/2017, bem como compensação pelos danos ambientais causados pela inobservância por parte de Sidney Vilani, na propriedade localizada na Linha Bento Gonçalves, em Cordilheira Alta.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2º: o COMPROMISSÁRIO obriga-se a cumprir as condicionantes da Licença Ambiental de Operação n. 568/2017, bem como de outras que venha a obter no futuro e que tenham relação com a suinocultura, em especial no que toca à necessidade de retenção dos dejetos nas duas esterqueiras por 140 dias (E1) e 84 dias (E2), com posterior depósito como fertilizante orgânico nas áreas de Luiz Antônio Tozzo (matrículas n. 25.081, 22.519 e 23.321) ou de outra área indicada pelo órgão ambiental competente.



Cláusula 3º: Como medida compensatória, o COMPROMISSÁRIO efetuará o pagamento do valor de R\$ 4.000,00 para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, em 6 parcelas, mediante boletos bancários a serem retirados nesta Promotoria de Justiça, com vencimento a cada 30 dias, sendo a primeira parcela para ser adimplida em 20 de abril de 2019.

Cláusula 4º: o Ministério Público poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel e requisitando as providências pertinentes em relação ao objeto das obrigações ora assumidas, as quais deverão ser atendidas pelo COMPROMISSÁRIO no prazo fixado na notificação ou requisição.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 5º: em caso de descumprimento das obrigações constantes de cada uma das cláusulas do presente termo, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito a multa diária de <u>R\$ 500,00</u>, exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

Parágrafo primeiro: o valor da multa incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas que porventura venham a ser descumpridas;

Parágrafo segundo: o valor da multa não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

Parágrafo terceiro: os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 dias a contar do recebimento da notificação da Promotoria de Justiça;

Parágrafo quarto: não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo quinto: o descumprimento das obrigações assumidas neste termo poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações assumidas.



4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 6ª: o Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

Cláusula 7º: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício de atribuições e prerrogativas legais ou regulamentares.

Cláusula 8º: o presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Fica ciente, nesta oportunidade, o COMPROMISSÁRIO, de que, celebrado o Termo de Ajustamento de Condutas, o presente Inquérito Civil será arquivado e submetido à análise perante o egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme dispõe o artigo 49 do Ato 395/2018/PGJ.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985.

Chapecó, 21 de março de 2019.

[assinado digitalmente]

MATEUS MINUZZI FREIRE DA FONTOURA GOMES Promotor de Justiça SIDNEY VILANI Compromissário